DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-1012/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/116490/2012**
PROTOCOLO	:	**N. 1239176**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE GILBERTO GARCIA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO N. 2045/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 183/2011**
INTERESSADO	:	**ADEMIR TADEU LOPES**
VALOR	:	**R$ 57.518,61**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO:

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade e legalidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2.045/2011, firmada pelo Município de Nova Andradina, em favor do Sr. Ademir Tadeu Lopes, e dos atos de execução do seu objeto, nos termos do art. 120 II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, no valor de R$ 57.518,61 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

A contratação, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 37/2011, foi formalizada em razão do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 183/2011, julgado regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS-7100/2012, prolatada no processo TC/MS n. 71.933/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, concluiu, em sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-14942/2013, pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato representado pela Nota de Empenho n. 2045/2011 e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1006/2014, se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer de sua execução.

DA DECISÃO

Os documentos constantes dos autos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal e atenderam às disposições das Leis Federais n. 4.320/64 e n. 8.666/93, inclusive quanto à publicação, e às obrigações determinadas por esta Corte de Contas.

De forma que, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 4º, III, "a", c/c o art. 10, I, ambos do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização da contratação por meio da Nota de Empenho n. 2.045/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 2.045/2011, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh